



JORNAL OFICIAL

Sexta-feira, 14 de setembro de 2018

I

Série

Número 151

Sumário

SECRETARIA REGIONAL DA INCLUSÃO E ASSUNTOS SOCIAIS

Portaria n.º 380/2018

Procede à primeira alteração e republicação da Portaria n.º 191/2015, de 14 de outubro, que regulamenta o “Programa de Incentivos à Contratação”, denominado PIC, promovido pela Secretaria Regional da Inclusão e Assuntos Sociais, através do Instituto de Emprego da Madeira, IP-RAM, abreviadamente designado por IEM, IP-RAM.

**SECRETARIA REGIONAL DA INCLUSÃO E
ASSUNTOS SOCIAIS**

Portaria n.º 380/2018

de 14 de setembro

O Programa de Incentivos à Contratação, destinado a apoiar financeiramente as entidades empregadoras de natureza privada que admitam desempregados inscritos no Instituto de Emprego da Madeira, IP-RAM, através de contratos de trabalho, a tempo inteiro, sem termo ou a termo certo pelo prazo mínimo de 12 meses, ao longo da sua execução, tem-se revelado uma das medidas ativas de emprego mais eficazes no combate ao desemprego.

Feito um balanço à respetiva aplicação, verifica-se a necessidade de proceder, em determinados aspetos, à alteração de algumas normas do diploma que regulamenta este Programa, por forma a atingir com maior plenitude o objetivo pretendido.

Neste sentido, através da presente Portaria procede-se à alteração de uma das condições de concessão dos apoios à criação de postos de trabalho, passando a entidade empregadora, para usufruir dos mesmos, a não poder celebrar contratos de trabalho com desempregados que anteriormente tenham prestado serviços para a sua empresa.

Introduz-se uma alteração no que concerne à não observância da criação líquida de postos de trabalho no mês da contratação, não se suspendendo a contagem do período de acompanhamento nas situações em que se verifique o cumprimento deste requisito no mês seguinte ao da sua ocorrência.

Introduz-se também alterações à metodologia de pagamento dos apoios à criação de postos de trabalho, assim, quando esteja em causa a celebração de contratos de trabalho sem termo, o pagamento do referido apoio passa a ser efetuado em três prestações, a primeira de 40% e as outras duas de 30 % do total do respetivo valor.

Ainda no que respeita à celebração de contratos de trabalho sem termo, a verificação das obrigações assumidas efetuada pelo Instituto de Emprego da Madeira, IP-RAM às entidades empregadoras passa dos atuais 12 para 24 meses, a contar da data de admissão do último posto de trabalho a apoiar.

Finalmente, e no que concerne às regras subjacentes ao incumprimento e restituição dos apoios e por forma a clarificar alguns aspetos inerentes à sua execução, procede-se ainda a algumas alterações das normas aplicáveis, nomeadamente das respetivas consequências.

Assim, manda o Governo Regional da Madeira, pela Secretária Regional da Inclusão e Assuntos Sociais, ao abrigo do disposto na alínea d) do artigo 69.º do Estatuto Político Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de junho, com as alterações introduzidas pelas Leis n.ºs 130/99, de 21 de agosto e 12/2000, de 21 de junho, conjugado com o disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 8.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 13/2017/M, de 7 de novembro e na alínea c) do n.º 1 do artigo 4.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 15/2015/M, de 19 de agosto, o seguinte:

Artigo 1.º
Objeto

A presente Portaria procede à primeira alteração da Portaria n.º 191/2015, de 14 de outubro, da Secretaria Regional da Inclusão e Assuntos Sociais.

Artigo 2.º

Alteração à Portaria n.º 191/2015, de 14 de outubro

Os artigos 1.º, 2.º, 3.º, 4.º, 8.º, 12.º, 14.º e 15.º da Portaria n.º 191/2015, de 14 de outubro, da Secretaria Regional da Inclusão e Assuntos Sociais, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 1.º
[...]

1. A presente Portaria regulamenta o “Programa de Incentivos à Contratação”, adiante designado PIC, promovido pela Secretaria Regional da Inclusão e Assuntos Sociais, através do Instituto de Emprego da Madeira, IP-RAM, adiante designado por IEM, IP-RAM.

2. [...].

Artigo 2.º
[...]

1. [...]:
 - a) Estejam regularmente constituídas e registadas;
 - b) [...];
 - c) [...];
 - d) [*Revogada.*]
 - e) [...];
 - f) [...];
 - g) [...];
 - h) [...].
2. [...].
3. [...].

Artigo 3.º
[...]

- [...]:
- a) [...];
 - b) [...];
 - c) [...];
 - d) [...];
 - e) Para efeitos de obtenção do presente apoio a entidade empregadora não pode celebrar contratos de trabalho com desempregados que anteriormente tenham prestado serviços para a sua empresa.

Artigo 4.º
[...]

1. [...].
2. Considera-se criação líquida de postos de trabalho, para efeitos da presente Portaria, o aumento efetivo do número de trabalhadores vinculados à entidade empregadora no mês da contratação dos postos de trabalho apoiados.
3. [...].
4. Para efeitos do disposto no número anterior, a aferição do número de postos de trabalho existentes corresponde à média dos trabalhadores ao serviço da entidade empregadora, dos seis meses precedentes à data da candidatura, arredondada à unidade superior, excetuando-se desta contagem os trabalhadores que tenham visto os contratos de trabalho a termo cessados por terem sido celebrados nos termos das alíneas a) a e) do n.º 2 do artigo 140.º do Código do Trabalho, desde que a entidade empregadora comprove esse facto.

5. [...].
6. Caso no mês da contratação do posto a apoiar não se observe a criação líquida de postos de trabalho, e desde que se verifique o cumprimento deste requisito no mês seguinte, a entidade empregadora mantém o direito ao apoio financeiro, não suspendendo a contagem do período de acompanhamento.

Artigo 8.º
[...]

1. O pagamento do apoio previsto no artigo 6.º é efetuado nos seguintes termos:
- a) Nos contratos sem termo:
- i. A primeira prestação, no valor de 40% do apoio financeiro, é paga após o início de vigência dos contratos de todos os postos de trabalho, da receção do termo de aceitação e de cópia dos respetivos contratos;
 - ii. A segunda prestação, no valor de 30% do apoio financeiro, é paga após o 12.º mês de vigência do último contrato de trabalho;
 - iii. A terceira prestação, no valor de 30% do apoio financeiro, é paga após o 24.º mês de vigência do último contrato de trabalho.
- b) Nos contratos a termo certo pelo prazo mínimo de 12 meses:
- i. A primeira prestação, no valor de 50% do apoio financeiro, é paga após o início de vigência dos contratos de todos os postos de trabalho, da receção do termo de aceitação e de cópia dos respetivos contratos;
 - ii. O montante remanescente é pago após o 12.º mês de vigência do último contrato de trabalho.
2. O pagamento do apoio pela conversão do contrato é efetuado nos termos referidos nas subalíneas ii) e iii) da alínea a) do n.º 1 do presente artigo.
3. O pagamento do apoio fica sujeito à entrega de formulário próprio, fornecido pelo IEM, IP-RAM, e à verificação da manutenção dos requisitos necessários à atribuição do apoio, nomeadamente a criação líquida de emprego e a manutenção do nível de emprego atingido por via do apoio.

Artigo 12.º
[...]

1. As entidades empregadoras que beneficiem dos apoios previstos nesta Portaria têm a obrigação de manter os postos de trabalho apoiados e o volume de emprego fixado, pelo período de:
- a) 24 meses, no caso de contrato de trabalho sem termo, a contar da data de admissão do último posto de trabalho a apoiar;
 - b) 12 meses, desde o início da vigência do contrato apoiado, no caso de contrato de trabalho a termo certo.
2. Para efeitos da presente Portaria considera-se existir manutenção do volume de emprego quando a entidade empregadora tiver ao seu serviço trabalhadores, no período previsto no número anterior, em número igual ou superior para este fixado.
3. Nos casos em que, no decurso do acompanhamento não se observe a criação líquida de postos de trabalho, e desde que a entidade empregadora demonstre o cumprimento

to deste requisito no mês seguinte a esta ocorrência, não se suspende a contagem do período de acompanhamento, exceto a reposição do volume de emprego, nos casos, devidamente comprovados, em que os trabalhadores não apoiados, causadores desta redução, tenham cessado os respetivos contratos de trabalho por motivo de invalidez, de falecimento ou reforma por velhice.

4. Aos projetos financiados no âmbito desta Portaria podem ser realizadas ações de acompanhamento, de verificação, de auditoria ou de inspeção por parte dos serviços do IEM, IP-RAM ou de outras entidades com competências para o efeito, tendo em vista garantir e acautelar o cumprimento do previsto na presente Portaria e demais regulamentação aplicável.

Artigo 14.º
[...]

1. Nos casos em que se observe a saída de postos de trabalho, cujo contrato tenha sido objeto de apoio, no âmbito de contratos sem termo, a entidade empregadora pode substituir por outros com vínculo não inferior e a que corresponda igual ou superior montante do apoio à criação de postos de trabalho, nos termos do artigo 6.º da presente Portaria, no prazo máximo de 45 dias consecutivos, a contar da data da sua saída.
2. As substituições de postos de trabalho apenas são permitidas durante o período experimental e na modalidade de contratos sem termo.
3. A não comunicação, por escrito, e comprovação, por parte da entidade empregadora ao IEM, IP-RAM, das situações previstas no n.º 2 do presente artigo, no prazo de 5 dias úteis a contar da sua ocorrência, implica a impossibilidade de se efetuar a substituição do trabalhador, bem como a imediata cessação do apoio financeiro e a restituição, total ou proporcional dos montantes já recebidos, conforme disposto no artigo 15.º da presente Portaria.
4. Findos os 45 dias consecutivos a contar da data de abertura da oferta de emprego, e caso a entidade empregadora não admita nenhum dos trabalhadores enviados pelo IEM, IP-RAM:
- a) [Anterior alínea a) do n.º 3.]
 - b) [Anterior alínea b) do n.º 3.]
5. [Anterior n.º 4.]
6. Os períodos de substituição de postos de trabalho apoiados suspendem a contagem do período de acompanhamento, salvo se a substituição ocorrer no prazo de 30 dias seguidos.

Artigo 15.º
[...]

1. O incumprimento, por parte da entidade empregadora, das obrigações relativas à atribuição do apoio financeiro concedido no âmbito da presente Portaria implica a imediata cessação do mesmo e a restituição, total ou parcial, dos montantes já recebidos, relativamente ao contrato de trabalho associado e objeto de apoio, sem prejuízo do exercício do direito de queixa por eventuais indícios da prática do crime de fraude na obtenção de subsídio de natureza pública, ficando impedida definitivamente de se candidatar às diferentes medidas de emprego.

2. A entidade empregadora deve restituir proporcionalmente o apoio financeiro recebido respeitante ao contrato de trabalho apoiado quando se verifique uma das seguintes situações:
 - a) Denúncia do contrato de trabalho promovida pelo trabalhador, por motivos não imputáveis à entidade empregadora;
 - b) Cessação do contrato de trabalho por mútuo acordo;
 - c) [...];
 - d) Incumprimento da obrigação de manter o nível de emprego, prevista no artigo 4.º da presente Portaria;
 - e) Cessação do contrato de trabalho durante o período experimental por motivos não imputáveis à entidade empregadora, desde que não se observe a substituição prevista no artigo 14.º da presente Portaria.
3. A entidade empregadora fica obrigada a restituir a totalidade do apoio financeiro, quando se verifique uma das seguintes situações:
 - a) Cessação do contrato de trabalho apoiado, durante o período de duração do apoio, devido a:
 - i. Despedimento coletivo, por extinção de posto de trabalho ou por inadaptação após o período experimental;
 - ii. Despedimento por facto imputável ao trabalhador que seja declarado ilícito;
 - iii. Cessação do contrato de trabalho durante o período experimental por motivos imputáveis à entidade empregadora, desde que não se observe a substituição prevista no artigo 14.º da presente Portaria;
 - iv. [Anterior alínea b) do n.º 3.];
 - b) Incumprimento da obrigação prevista na alínea a), c) e e) do artigo 3.º da presente Portaria;
 - c) Incumprimento na demonstração da execução do período de acompanhamento, conforme disposto no n.º 3 do artigo 8.º da presente Portaria.
4. Não é devido qualquer apoio à entidade empregadora quando o contrato de trabalho apoiado cesse antes de decorrido um mês completo de vigência, independentemente da causa.
5. [Anterior n.º 6.]
6. [Anterior n.º 7.]
7. [Anterior n.º 8.]
8. A entidade empregadora que se encontre numa situação de incumprimento só pode beneficiar de apoios financeiros ao abrigo dos programas de emprego, desde que se verifique o pagamento integral do montante em dívida, de forma voluntária.
9. A entidade empregadora fica definitivamente impedida de poder beneficiar de qualquer apoio ou comparticipação no âmbito das diferentes medidas de emprego se não efetuar o pagamento voluntário previsto no n.º 6 do presente artigo, salvo nos casos em que à posteriori demonstre essa regularização, reduzindo-se o impedimento para um ano, a contar da mesma.»

Artigo 3.º
Norma revogatória

São revogados a alínea d) do n.º 1 do artigo 2.º e o n.º 2 do artigo 19.º da Portaria n.º 191/2015, de 14 de outubro, da Secretaria Regional da Inclusão e Assuntos Sociais.

Artigo 4.º
Repúblicação

Procede-se à republicação, em anexo, da Portaria n.º 191/2015, de 14 de outubro, da Secretaria Regional da Inclusão e Assuntos Sociais, com as alterações introduzidas pela presente Portaria.

Artigo 5.º
Entrada em vigor

A presente Portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Secretaria Regional da Inclusão e Assuntos Sociais, no Funchal, aos 11 dias do mês de setembro de 2018.

A SECRETÁRIA REGIONAL DA INCLUSÃO E ASSUNTOS SOCIAIS, Maria Rita Sabino Martins Gomes de Andrade

Anexo

(a que se refere o artigo 4.º)

Repúblicação da Portaria n.º 191/2015, de 14 de outubro

Artigo 1.º
Objeto e objetivos

1. A presente Portaria regulamenta o “Programa de Incentivos à Contratação”, adiante designado PIC, promovido pela Secretaria Regional da Inclusão e Assuntos Sociais, através do Instituto de Emprego da Madeira, IP-RAM, adiante designado por IEM, IP-RAM.
2. O PIC destina-se a apoiar as entidades empregadoras, de natureza privada, que admitam desempregados inscritos no IEM, IP-RAM, através de contratos, a tempo inteiro, sem termo ou a termo certo pelo prazo mínimo de 12 meses.

Artigo 2.º
Condições de acesso

1. Podem candidatar-se aos apoios previstos na presente Portaria pessoas singulares, com idade igual ou superior a 18 anos, ou pessoas coletivas de direito privado que preencham, cumulativamente, as seguintes condições:
 - a) Estejam regularmente constituídas e registadas;
 - b) Tenham a sua situação regularizada perante a Administração Fiscal e a Segurança Social;
 - c) Não se encontrem em situação de incumprimento no que respeita a apoios comunitários, nacionais ou regionais, independentemente da sua natureza e objetivos, designadamente os concedidos pelo IEM, IP-RAM e Fundo Social Europeu (FSE);
 - d) [Revogada.]
 - e) Não tenham situações respeitantes a salários em atraso;
 - f) Não tenham sido condenadas em processo-crime ou contraordenacional por violação, praticada com dolo ou negligência grosseira, de legislação de trabalho sobre discriminação no trabalho e emprego, nos últimos 2 anos,

- salvo se, da sanção aplicada no âmbito desse processo resultar prazo superior, caso em que se aplica este último;
- g) Cumpram as condições ambientais e de higiene e segurança no trabalho;
 - h) Disponham de contabilidade organizada, desde que legalmente exigível.
2. A observância dos requisitos previstos no número anterior é exigida no momento da apresentação da candidatura e durante o período de duração do apoio financeiro.
 3. Consideram-se reunidos os requisitos de acesso das entidades empregadoras referidos no número anterior, exceto o disposto nas alíneas a) e b) do n.º 1, mediante declaração da entidade, na qual se compromete a não prestar falsas declarações.

Artigo 3.º Condições de concessão

Para beneficiarem dos apoios previstos na presente Portaria as entidades empregadoras devem respeitar o cumprimento das seguintes condições:

- a) Celebração de contrato de trabalho, a tempo inteiro, com desempregado inscrito no IEM, IP-RAM nas condições do artigo 5.º, o qual não pode, em caso algum, ser sócio da entidade empregadora;
- b) Criação líquida de emprego e a manutenção do nível de emprego atingido por via do apoio, durante o período de acompanhamento;
- c) A remuneração oferecida tem de respeitar o previsto em termos de Retribuição Mínima Mensal Garantida em vigor na Região Autónoma da Madeira e, quando aplicável, do respetivo instrumento de regulamentação coletiva de trabalho;
- d) Os demais requisitos previstos na regulamentação específica elaborada pelo IEM, IP-RAM e no respetivo contrato de concessão de incentivos;
- e) Para efeitos de obtenção do presente apoio a entidade empregadora não pode celebrar contratos de trabalho com desempregados que anteriormente tenham prestado serviços para a sua empresa.

Artigo 4.º Criação líquida de postos de trabalho

1. Para efeitos do disposto na presente Portaria, apenas são apoiados os projetos que assegurem a criação líquida de postos de trabalho.
2. Considera-se criação líquida de postos de trabalho, para efeitos da presente Portaria, o aumento efetivo do número de trabalhadores vinculados à entidade empregadora no mês da contratação dos postos de trabalho apoiados.
3. A criação líquida de postos de trabalho é calculada pela diferença entre os postos de trabalho existentes e os que decorram da realização do projeto de criação de postos de trabalho.
4. Para efeitos do disposto no número anterior, a aferição do número de postos de trabalho existentes corresponde à média dos trabalhadores ao serviço da entidade empregadora, dos seis meses precedentes à data da candidatura, arredondada à unidade

superior, excetuando-se desta contagem os trabalhadores que tenham visto os contratos de trabalho a termo cessados por terem sido celebrados nos termos das alíneas a) a e) do n.º 2 do artigo 140.º do Código do Trabalho, desde que a entidade empregadora comprove esse facto.

5. Às entidades que tenham beneficiado nos últimos 12 meses desta medida, atenderemos ao volume de emprego alcançado com o último apoio financeiro concedido, caso a média dos trabalhadores ao serviço da entidade, nos seis meses precedentes à data da candidatura, seja inferior.
6. Caso no mês da contratação do posto a apoiar não se observe a criação líquida de postos de trabalho, e desde que se verifique o cumprimento deste requisito no mês seguinte, a entidade empregadora mantém o direito ao apoio financeiro, não suspendendo a contagem do período de acompanhamento.

Artigo 5.º Destinatários

1. São destinatários dos prémios à criação de postos de trabalho:
 - a) Desempregados inscritos há pelo menos 6 meses;
 - b) Jovens com idade até aos 30 anos inclusive, inscritos no IEM, IP-RAM, há pelo menos 90 dias consecutivos;
 - c) Desempregados de longa duração e de muito longa duração;
 - d) Desempregados com idade igual ou superior a 45 anos, inscritos no IEM, IP-RAM, há pelo menos 90 dias consecutivos;
 - e) Beneficiários do Rendimento Social de Inserção há pelo menos 90 dias consecutivos;
 - f) Pessoas com deficiência ou incapacidade há pelo menos 90 dias consecutivos.
2. Consideram-se desempregados de longa duração os que se encontrem desempregados e inscritos no IEM, IP-RAM há pelo menos 12 meses e desempregados de muito longa duração os que se encontrem desempregados e inscritos no IEM, IP-RAM há pelo menos 24 meses.
3. A idade dos trabalhadores, para efeitos do disposto no n.º 1, afere-se à data do início do contrato de trabalho.
4. Consideram-se pessoas com deficiência todos os indivíduos com um grau de incapacidade igual ou superior a 60% que, pelas suas limitações físicas ou intelectuais, têm dificuldade em obter ou manter um emprego adequado, à sua idade, habilitações e experiência profissional.

Artigo 6.º Montante do apoio

1. O apoio à criação de postos de trabalho reveste a forma de subsídio não reembolsável.
2. Por cada posto de trabalho criado, mediante a celebração de um contrato de trabalho a tempo inteiro e sem termo, reduzido a escrito é concedido um apoio financeiro, de montante correspondente a:

- a) 10 vezes o Indexante dos Apoios Sociais (IAS), desde que seja preenchido por desempregado inscrito no IEM, IP-RAM, há pelo menos 6 meses;
 - b) 12 vezes o IAS, desde que seja preenchido por jovem com idade até 30 anos inclusive, inscrito no IEM, IP-RAM, há pelo menos 90 dias consecutivos;
 - c) 14 vezes o IAS, desde que seja preenchido por desempregado de longa duração;
 - d) 16 vezes o IAS, desde que seja preenchido por desempregado de muito longa duração, desempregado com idade igual ou superior a 45 anos, inscrito no IEM, IP-RAM há pelo menos 90 dias consecutivos, ou por beneficiário do rendimento social de inserção há pelo menos 90 dias consecutivos;
 - e) 18 vezes o IAS, desde que seja preenchido por pessoa com deficiência ou incapacidade há pelo menos 90 dias consecutivos.
3. No caso de contratos a termo certo de duração não inferior a 12 meses, reduzido a escrito, o apoio financeiro referido nas alíneas a) a e) do número anterior é de 40% dos valores referidos.

Artigo 7.º Conversão

As entidades empregadoras, beneficiárias deste apoio, que convertam os contratos a termo certo em contratos sem termo, beneficiam dos seguintes prémios:

- a) 5 vezes o IAS, se a conversão ocorrer antes de fazer metade do tempo de duração do contrato a termo;
- b) 2,5 vezes o IAS, no caso da conversão ocorrer no termo do referido contrato.

Artigo 8.º Pagamento do apoio financeiro

1. O pagamento do apoio previsto no artigo 6.º é efetuado nos seguintes termos:
 - a) Nos contratos sem termo:
 - i. A primeira prestação, no valor de 40% do apoio financeiro, é paga após o início de vigência dos contratos de todos os postos de trabalho, da receção do termo de aceitação e de cópia dos respetivos contratos;
 - ii. A segunda prestação, no valor de 30% do apoio financeiro, é paga após o 12.º mês de vigência do último contrato de trabalho;
 - iii. A terceira prestação, no valor de 30% do apoio financeiro, é paga após o 24.º mês de vigência do último contrato de trabalho.
 - b) Nos contratos a termo certo pelo prazo mínimo de 12 meses:
 - i. A primeira prestação, no valor de 50% do apoio financeiro, é paga após o início de vigência dos contratos de todos os postos de trabalho, da receção do termo de aceitação e de cópia dos respetivos contratos;
 - ii. O montante remanescente é pago após o 12.º mês de vigência do último contrato de trabalho.
2. O pagamento do apoio pela conversão do contrato é efetuado nos termos referidos nas subalíneas ii) e iii) da alínea a) do n.º 1 do presente artigo.

3. O pagamento do apoio fica sujeito à entrega de formulário próprio, fornecido pelo IEM, IP-RAM, e à verificação da manutenção dos requisitos necessários à atribuição do apoio, nomeadamente a criação líquida de emprego e a manutenção do nível de emprego atingido por via do apoio.

Artigo 9.º Apresentação de candidatura

1. As entidades candidatas aos apoios devem preencher o formulário de candidatura, fornecido pelo IEM, IP-RAM, acompanhado dos documentos constantes da lista anexa ao mesmo, bem como registo da oferta de emprego, podendo identificar os desempregados que pretende contratar.
2. A apresentação da candidatura deve ocorrer:
 - a) Antes da data de celebração dos contratos referentes aos postos de trabalho a apoiar;
 - b) No decurso do mês seguinte à conversão do contrato a termo em contrato sem termo.

Artigo 10.º Análise e decisão

1. O IEM, IP-RAM efetua a validação da oferta, verifica os requisitos de atribuição do apoio e apresenta candidatos à entidade empregadora, para efeitos de seleção, ou verifica a elegibilidade dos candidatos indicados pela mesma.
2. Após a entidade empregadora informar quais os candidatos selecionados e o IEM, IP-RAM confirmar a elegibilidade dos candidatos indicados, é proferida decisão, sendo a mesma notificada, no prazo de 45 dias úteis.
3. No âmbito do programa, a entidade empregadora deve celebrar os contratos de trabalho depois da notificação da decisão de aprovação, sem prejuízo da mesma poder celebrar os contratos de trabalho a partir do momento da apresentação da candidatura, assumindo, nesse caso, os efeitos decorrentes da eventual não elegibilidade da mesma.
4. No caso previsto no artigo 7.º a entidade empregadora deve efetuar o pedido de apoio ao IEM, IP-RAM no prazo de 5 dias consecutivos após a conversão do contrato de trabalho, através da apresentação de cópia dos contratos de trabalho sem termo ou do acordo entre as partes do qual conste a data da conversão do contrato.
5. No caso previsto no número anterior, o IEM, IP-RAM decide e notifica a entidade empregadora no prazo de 15 dias úteis a contar da data de apresentação do pedido.
6. Os prazos previstos nos n.ºs 2 e 5 suspendem-se sempre que sejam solicitados pelo IEM, IP-RAM elementos adicionais, ou no âmbito da realização da audiência de interessados, nos casos aplicáveis, terminando a suspensão com a cessação do facto que lhe deu origem.
7. Se os elementos solicitados não forem entregues no prazo fixado, a candidatura é arquivada, salvo se o atraso for devido a motivo não imputável ao titular da candidatura.

8. Apenas podem ser aprovadas as candidaturas até ao limite da dotação orçamental prevista para o programa.

Artigo 11.º
Termo de aceitação

1. A concessão de apoios ao abrigo da presente Portaria é precedida da assinatura de um termo de aceitação da decisão de aprovação entre a entidade empregadora e o IEM, IP-RAM conforme modelo e conteúdo a aprovar por deliberação do Conselho Diretivo do IEM, IP-RAM, com possibilidade de delegar num dos seus membros.
2. A entidade empregadora deve devolver o termo de aceitação da decisão de aprovação e apresentar cópia de todos os contratos apoiados ao IEM, IP-RAM, no prazo de 15 dias consecutivos a contar da data da notificação da decisão.
3. O não cumprimento do previsto no número anterior pode determinar a caducidade da decisão de aprovação.

Artigo 12.º
Período de acompanhamento

1. As entidades empregadoras que beneficiem dos apoios previstos nesta Portaria têm a obrigação de manter os postos de trabalho apoiados e o volume de emprego fixado, pelo período de:
 - a) 24 meses, no caso de contrato de trabalho sem termo, a contar da data de admissão do último posto de trabalho a apoiar;
 - b) 12 meses, desde o início da vigência do contrato apoiado, no caso de contrato de trabalho a termo certo.
2. Para efeitos da presente Portaria considera-se existir manutenção do volume de emprego quando a entidade empregadora tiver ao seu serviço trabalhadores, no período previsto no número anterior, em número igual ou superior para este fixado.
3. Nos casos em que, no decurso do acompanhamento não se observe a criação líquida de postos de trabalho, e desde que a entidade empregadora demonstre o cumprimento deste requisito no mês seguinte a esta ocorrência, não se suspende a contagem do período de acompanhamento, exceto a reposição do volume de emprego, nos casos, devidamente comprovados, em que os trabalhadores não apoiados, causadores desta redução, tenham cessado os respetivos contratos de trabalho por motivo de invalidez, de falecimento ou reforma por velhice.
4. Aos projetos financiados no âmbito desta Portaria podem ser realizadas ações de acompanhamento, de verificação, de auditoria ou de inspeção por parte dos serviços do IEM, IP-RAM ou de outras entidades com competências para o efeito, tendo em vista garantir e acautelar o cumprimento do previsto na presente Portaria e demais regulamentação aplicável.

Artigo 13.º
Acumulação de apoios

1. Os apoios financeiros previstos e concedidos no âmbito da presente Portaria podem ser cumulados com medidas que prevejam a isenção total ou parcial de contribuições para o regime da segurança social.

2. Sem prejuízo do disposto no n.º 1, o apoio financeiro subjacente ao programa não é cumulável com outros apoios diretos ao emprego aplicáveis ao mesmo posto de trabalho.

Artigo 14.º
Substituição de postos de trabalho

1. Nos casos em que se observe a saída de postos de trabalho, cujo contrato tenha sido objeto de apoio, no âmbito de contratos sem termo, a entidade empregadora pode substituir por outros com vínculo não inferior e a que corresponda igual ou superior montante do apoio à criação de postos de trabalho, nos termos do artigo 6.º da presente Portaria, no prazo máximo de 45 dias consecutivos, a contar da data da sua saída.
2. As substituições de postos de trabalho apenas são permitidas durante o período experimental e na modalidade de contratos sem termo.
3. A não comunicação, por escrito, e comprovação, por parte da entidade empregadora ao IEM, IP-RAM, das situações previstas no n.º 2 do presente artigo, no prazo de 5 dias úteis a contar da sua ocorrência, implica a impossibilidade de se efetuar a substituição do trabalhador, bem como a imediata cessação do apoio financeiro e a restituição, total ou proporcional dos montantes já recebidos, conforme disposto no artigo 15.º da presente Portaria.
4. Findos os 45 dias consecutivos a contar da data de abertura da oferta de emprego, e caso a entidade empregadora não admita nenhum dos trabalhadores enviados pelo IEM, IP-RAM:
 - a) Procede à devolução do apoio financeiro nos termos do artigo 15.º;
 - b) Caso pretenda substituir por candidato com características diferentes ao admitido inicialmente procede à devolução do diferencial do apoio.
5. Nos casos em que, por factos alheios à entidade empregadora não for encontrada solução que assegure a manutenção dos postos de trabalho apoiados, é devida a restituição das verbas nos termos do artigo 15.º.
6. Os períodos de substituição de postos de trabalho apoiados suspendem a contagem do período de acompanhamento, salvo se a substituição ocorrer no prazo de 30 dias seguidos.

Artigo 15.º
Incumprimento e restituição

1. O incumprimento, por parte da entidade empregadora, das obrigações relativas à atribuição do apoio financeiro concedido no âmbito da presente Portaria implica a imediata cessação do mesmo e a restituição, total ou parcial, dos montantes já recebidos, relativamente ao contrato de trabalho associado e objeto de apoio, sem prejuízo do exercício do direito de queixa por eventuais indícios da prática do crime de fraude na obtenção de subsídio de natureza pública, ficando impedida definitivamente de se candidatar às diferentes medidas de emprego.
2. A entidade empregadora deve restituir proporcionalmente o apoio financeiro recebido respeitante ao contrato de trabalho apoiado quando se verifique uma das seguintes situações:

- a) Denúncia do contrato de trabalho promovida pelo trabalhador, por motivos não imputáveis à entidade empregadora;
 - b) Cessação do contrato de trabalho por mútuo acordo;
 - c) Despedimento por facto imputável ao trabalhador;
 - d) Incumprimento da obrigação de manter o nível de emprego, prevista no artigo 4.º da presente Portaria;
 - e) Cessação do contrato de trabalho durante o período experimental por motivos não imputáveis à entidade empregadora, desde que não se observe a substituição prevista no artigo 14.º da presente Portaria.
3. A entidade empregadora fica obrigada a restituir a totalidade do apoio financeiro, quando se verifique uma das seguintes situações:
- a) Cessação do contrato de trabalho apoiado, durante o período de duração do apoio, devido a:
 - i. Despedimento coletivo, por extinção de posto de trabalho ou por inadaptação após o período experimental;
 - ii. Despedimento por facto imputável ao trabalhador que seja declarado ilícito;
 - iii. Cessação do contrato de trabalho durante o período experimental por motivos imputáveis à entidade empregadora, desde que não se observe a substituição prevista no artigo 14.º da presente Portaria;
 - iv. Resolução lícita de contrato de trabalho pelo trabalhador.
 - b) Incumprimento da obrigação prevista na alínea a), c) e e) do artigo 3.º da presente Portaria;
 - c) Incumprimento na demonstração da execução do período de acompanhamento, conforme disposto no n.º 3 do artigo 8.º da presente Portaria.
4. Não é devido qualquer apoio à entidade empregadora quando o contrato de trabalho apoiado cesse antes de decorrido um mês completo de vigência, independentemente da causa.
5. O IEM, IP-RAM notifica a entidade empregadora da decisão que põe termo à atribuição do apoio financeiro e do montante que deve ser restituído, com a respetiva fundamentação.
6. A restituição deve ser efetuada no prazo de 60 dias consecutivos, contados a partir da notificação referida no número anterior, sob pena de pagamento de juros de mora à taxa legal em vigor.
7. Caso a entidade empregadora não efetue voluntariamente a devolução do apoio este será obtido por cobrança coerciva através de execução fiscal, nos termos do disposto no Decreto-Lei n.º 437/78, de 28 de dezembro.
8. A entidade empregadora que se encontre numa situação de incumprimento só pode beneficiar de apoios financeiros ao abrigo dos programas de emprego, desde que se verifique o pagamento integral do montante em dívida, de forma voluntária.
9. A entidade empregadora fica definitivamente impedida de poder beneficiar de qualquer apoio ou

comparticipação no âmbito das diferentes medidas de emprego se não efetuar o pagamento voluntário previsto no n.º 6 do presente artigo, salvo nos casos em que à posteriori demonstre essa regularização, reduzindo-se o impedimento para um ano, a contar da mesma.

Artigo 16.º

Financiamento comunitário

O presente programa é passível de financiamento comunitário.

Artigo 17.º

Valor máximo dos apoios

Aos incentivos concedidos ao abrigo desta Portaria aplica-se a regra prevista para os Auxílios de Minimis definidos pela Comissão Europeia.

Artigo 18.º

Regulamentação e interpretação de dúvidas e lacunas

1. Compete ao IEM, IP-RAM elaborar a regulamentação interna necessária à execução da presente Portaria no prazo de 30 dias úteis a contar da sua publicação.
2. A interpretação de dúvidas e integração de lacunas suscitadas pela aplicação da presente Portaria serão resolvidas por deliberação do Conselho Diretivo do IEM, IP-RAM.

Artigo 19.º

Disposições transitórias

1. O regime previsto na presente Portaria aplica-se, aos processos de candidatura pendentes, apresentados ao abrigo do diploma ora revogado, que ainda não tenham sido objeto de decisão final.
2. [Revogado.]
3. As candidaturas que foram aprovadas ao abrigo da Portaria n.º 16/2009, de 23 de fevereiro, alterada pela Portaria n.º 264/2014, de 30 de dezembro, continuam a ser acompanhadas, até à data de conclusão e arquivo, ao abrigo da legislação agora *Revogada*.
4. As candidaturas ao prémio previsto no ponto 14.º da Portaria n.º 16/2009, de 23 de fevereiro, alterada pela Portaria n.º 264/2014, de 30 de dezembro, que sejam apresentadas após a entrada em vigor da presente Portaria, serão apreciadas nos termos do artigo 7.º.

Artigo 20.º

Norma revogatória

Com a entrada em vigor da presente Portaria, são *Revogadas* as Portarias n.ºs 16/2009, de 23 de fevereiro, e 264/2014, de 30 de dezembro.

Artigo 21.º

Entrada em vigor

A presente Portaria entra em vigor no primeiro dia útil seguinte ao da sua publicação.

CORRESPONDÊNCIA

Toda a correspondência relativa a anúncios e assinaturas do Jornal Oficial deve ser dirigida à Direção Regional da Administração da Justiça.

PUBLICAÇÕES

Os preços por lauda ou por fração de lauda de anúncio são os seguintes:

Uma lauda.....	€ 15,91 cada	€ 15,91;
Duas laudas.....	€ 17,34 cada	€ 34,68;
Três laudas.....	€ 28,66 cada	€ 85,98;
Quatro laudas.....	€ 30,56 cada	€ 122,24;
Cinco laudas.....	€ 31,74 cada	€ 158,70;
Seis ou mais laudas.....	€ 38,56 cada	€ 231,36

A estes valores acresce o imposto devido.

EXEMPLAR

ASSINATURAS

Números e Suplementos - Preço por página € 0,29

	Anual	Semestral
Uma Série.....	€ 27,66	€ 13,75;
Duas Séries.....	€ 52,38	€ 26,28;
Três Séries.....	€ 63,78	€ 31,95;
Completa.....	€ 74,98	€ 37,19.

A estes valores acrescem os portes de correio, (Portaria n.º 1/2006, de 13 de janeiro) e o imposto devido.

EXECUÇÃO GRÁFICA
IMPRESSÃO
DEPÓSITO LEGAL

Departamento do Jornal Oficial
Departamento do Jornal Oficial
Número 181952/02

Preço deste número: € 3,05 (IVA incluído)